



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.147, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Inclui e altera dispositivos na Resolução nº 2.119, de 19 de setembro de 2022, que dispõe sobre a padronização de dados de registro dos profissionais e pessoas jurídicas inscritas no Sistema Cofecon/Corecon.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução nº 1.832, 30 de julho de 2010, publicada no DOU 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas 85 e 86;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização da Resolução nº 2.119, de 19 de setembro de 2022, publicada no DOU nº 200, de 20 de outubro de 2022, Seção 1, Página: 97, que dispõe sobre a padronização de dados de registro, com as recentes alterações promovidas pela Resolução nº 2.141, de 4 de outubro de 2023, publicada no DOU nº 194, de 10 de outubro de 2023, Seção 1, Página: 128, que instituiu medida social voltada aos profissionais economistas que se aposentarem por acidente de trabalho, e aos portadores de doenças graves;

CONSIDERANDO o que consta na Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, publicada no DOU nº 240, de 16 de dezembro de 2015, Seção 1, Páginas: 129 a 132, no Processo Administrativo nº 110000940.000197/2023-13 e o que foi deliberado na 728ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada no dia 30 de novembro de 2023, em Brasília-DF,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o disposto na alínea “f” do inciso III do artigo 3º da Resolução nº 2.119, de 19 de setembro de 2022:

Art. 3º [...]

[...]

f) Ativo com desconto: quando for concedido ao economista desconto no valor da anuidade em razão de tratamento especial regulamentado pela Seção V

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

do Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto aos Conselhos Regionais de Economia (Resolução nº 1.945/2015).

Art. 2º Alterar o disposto no inciso X e incluir o inciso XI ao artigo 5º da Resolução nº 2.119, de 19 de setembro de 2022:

Art. 5º [...]

[...]

X. Motivação da concessão de tratamento especial ao economista em decorrência de:

a) Idade/Tempo de Contribuição: hipótese de desconto no valor da anuidade ao economista do sexo masculino com idade superior a 70 (setenta) anos e à economista do sexo feminino com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, desde que regularmente inscritos, quites com as anuidades e com mais de 15 anos de registro, consecutivos ou alternados.

b) Medidas Sociais: hipótese de desconto no valor da anuidade ao economista que se aposentar por acidente de trabalho, e aos portadores de doenças graves, previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

XI. Outros: para indicar detalhes da situação não abordados pela padronização.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2023

Econ. Eduardo Rodrigues da Silva
Presidente do Cofecon *em exercício*